



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 24/03/2022

LEI COMPLEMENTAR Nº 314, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998

Disciplina a concessão de autorizada, montagem e instalação de barracas na praia do Município e dá outras providências.

Beto Mansur, Prefeito Municipal de Santos/SP, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 14 de dezembro de 1998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A montagem e instalação de barracas nas praias do Município regulam-se pelo disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. É terminantemente vedada a autorização supracitada às pessoas físicas e jurídicas com fins lucrativos, excetuando-se os estabelecimentos hoteleiros localizados na zona da orla e que sejam credenciados pela Embratur.

Art. 2º A autorização para montagem e instalação de barraca será dada pelo prazo de 1 (um) ano, devendo ser requerida sua renovação, até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 1º O requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, solicitando a autorização ou sua renovação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos estatutos sociais ou contrato social, credenciamento pela Embratur ou órgão correspondente, quando couber;

II - cópia autenticada da ata da eleição da diretoria em exercício, quando couber;

III - cópia autenticada do cartão do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IV - comprovante de recolhimento do pagamento do preço público correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

V - ficha de identificação pessoal do responsável pela barraca de praia.

§ 2º Até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação do despacho que deferir a autorização, deverá ser recolhida a importância correspondente a duzentas e vinte unidades fiscais de referência (UFIR), sob pena de cancelamento da mesma.

§ 3º A entidade que, comprovadamente, tiver registro de filiação em qualquer liga esportiva no Município de Santos, terá o direito de 20% de desconto por modalidade, até um máximo de duas modalidades no recolhimento do preço público mencionado no § 1º deste artigo.

§ 4º Fica isenta do recolhimento do valor do § 2º qualquer entidade que patrocina ou adota atleta, em nível de competição de jogos regionais ou abertos, através de contratos escritos, com cláusula de vigência integral no exercício em que se pede a autorização.

Art. 3º Cada barraca será montada em local indicado pela Secretaria Municipal de Esportes e Turismo e, salvo previa anuência a mesma, é vedado à entidade trocar com outra o espaço que lhe tenha sido determinado.

§ 1º Vetado.

§ 2º Cada entidade poderá ocupar um espaço retangular máximo de treze por quinze metros, com o lado menor para os jardins da praia, guardando daí uma distância de quatro a seis metros da guia da calçada, a partir da faixa de identificação.

§ 3º As mesas e cadeiras poderão ser colocadas numa extensão máxima de, até, quinze metros à frente, do lado da barraca exposta ao mar.

§ 4º Os equipamentos periféricos esportivos poderão ser montados diretamente à frente da área ocupada pelas mesas e cadeiras.

§ 5º A quadra de esportes ou recreação, deverá ter uma configuração retangular máxima de nove por dezoito metros, com o lado maior para os jardins da praia.

§ 6º Nas barracas com comercialização de bebidas, para o acondicionamento das mesmas, montar-se-á anexo externo com área máxima de vinte e cinco por cento da lona principal.

§ 7º Nos casos de estabelecimentos hoteleiros, serão respeitados, especialmente, os seguintes critérios de localização e montagem:

- a) ocuparão o espaço quadrangular com 7 metros de lado;
- b) a localização será na mesma direção de reta entre o estabelecimento e o seu ponto, perpendicularmente, projetado na avenida da orla;
- c) colocação de, no máximo, 30 (trinta) guarda-sóis;
- d) vedada a demarcação da área de ocupação dos equipamentos.

Art. 4º Encerrado o período de instalação, a barraca e seus equipamentos periféricos deverão ser desmontados e retirados do local.

§ 1º Nos sábados e desde que mantendo-os sob vigência ininterrupta, somente as entidades poderão apenas desmontar as barracas e equipamentos periféricos, deixando-os no local, cobertos por uma lona.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ainda é facultado à entidade manter fechado e montado o anexo destinado ao acondicionamento de bebidas.

§ 3º Nos feriados prolongados aos fins de semana, a Secretaria Municipal de Esportes e Turismo poderá facultar o disposto nos parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 5º A fim exclusivo de transportar equipamentos necessários para montagem, desmontagem e instalação das barracas, cada entidade ou estabelecimento hoteleiro, poderá trafegar com um veículo na praia, rente aos jardins, respeitando a velocidade máxima de trinta quilômetros por hora.

§ 1º Todo veículo deverá ser credenciado junto à Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, que

expedirá identificação de porte obrigatório e visível para tal finalidade.

§ 2º O tráfego de veículos respeitará o seguinte horário:

I - das seis às nove horas, para montagem;

II - das dezesseis às dezenove horas, para desmontagem, no período não compreendido do horário oficial de verão;

III - das dezesseis às vinte e umas horas, para desmontagem, no período do horário oficial de verão.

~~Art. 6º A barraca será instalada aos sábados, domingos e feriados, das seis às dezoito horas, estendendo-se este período até as vinte horas, durante o horário oficial de verão.~~

~~Art. 6º A barraca será instalada aos sábados, domingos e feriados, das seis às vinte horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1134/2021)~~

Art. 6º A barraca será instalada aos sábados, domingos e feriados, das seis às vinte horas, podendo estender-se esse período até as vinte duas horas, em caso de realização de eventos esportivos ou sociais pelas entidades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1158/2022)

~~Parágrafo único. Mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, as entidades representativas de empresas que trabalham em regime de turno de revezamento e os estabelecimentos hoteleiros poderão instalar as barracas nos demais dias da semana, no período das seis às dezoito horas.~~

~~§ 1º Mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Esportes, as entidades representativas de aposentados e de empresas que trabalham em regime de turno de revezamento e os estabelecimentos hoteleiros poderão instalar as barracas nos demais dias da semana, no período das seis às dezoito horas (Redação dada pela Lei Complementar nº 569/2006)~~

§ 1º Mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Esportes, as entidades representativas de aposentados, de empresas que trabalhem em regime de turno de revezamento, as entidades que fomentem a prática esportiva e os estabelecimentos hoteleiros poderão instalar as barracas nos demais dias da semana, no período previsto no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1158/2022)

§ 2º Para aquelas não mencionadas no parágrafo anterior, a autorização para instalação da barraca nos demais horários e dias da semana deverá ser solicitada, formalmente, até dez dias uteis antes do evento, arcando com o recolhimento de preço público equivalente a vinte unidades fiscais de referência (UFIR), por dia a ser autorizado.

~~Art. 7º Desde que atendidas as exigências tributárias e de saúde pública, será possível a comercialização de bebidas e produtos comestíveis, exclusivamente aos associados da entidade responsável ou aos hospedados nos estabelecimentos hoteleiros.~~

Art. 7º Desde que atendidas as exigências tributárias e de saúde pública, será possível a comercialização de produtos comestíveis e de bebidas, exceto em garrafas de vidro, exclusivamente aos associados da entidade responsável ou aos hóspedes nos estabelecimentos hoteleiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 711/2011) (Regulamentado pelo Decreto nº 8231/2018)

Art. 8º São obrigações das entidades e dos estabelecimentos hoteleiros:

I - ostentar, em frente aos jardins da praia, o nome da entidade ou estabelecimento hoteleiro, bem como o do responsável pela barraca;

II - expor, em local visível a todos, o ato formal da autorização de montagem e instalação.

III - identificar a sua propriedade ou posse nos equipamentos instalados;

IV - manter o espaço e equipamentos em plenas condições de conservação, uso e higiene, instalando recipientes próprios para separação de lixo reciclável, bem como orienta os associados para este procedimento;

V - providenciar a limpeza de local, imediatamente após o desmonte da barraca;

VI - acondicionar o lixo em recipientes próprios suficientes e levá-los até o local destinado à coleta urbana;

VII - impor às pessoas designadas para a comercialização das bebidas, trajes de avental branco e identificação pessoal;

VIII - utilizar carvão vegetal no cozimento do churrasco;

IX - identificar e comprovar a procedência de qualquer produto oferecido para consumo humano;

X - manter no local equipamentos de primeiros socorros, conforme orientação da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Considerar-se-á infração a inobservância de qualquer preceito desta Lei Complementar, de seu regulamento e das decisões da Administração Pública.

Art. 10. O responsável pela infração fica sujeitos às seguintes penalidades:

- a) advertência escrita;
- b) multa;
- c) remoção de bens;
- d) apreensão de bens;
- e) perda de bens;
- f) suspensão de autorização;
- g) cassação de autorização.

§ 1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades em que haja ocorrido.

§ 2º A aplicação e execução das penalidades previstas nesta Lei complementar não exoneram o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 11. O descumprimento dos preceitos dos arts. 2º a 4º e 6º, importará na aplicação de multa de cem Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

§ 1º No caso de reincidência dentro de 1 (um) ano, além da aplicação da multa em dobro da estipulada no caput, a entidade terá a sua autorização para montagem e instalação de sua barraca suspensa por 3 (três) meses.

§ 2º Na segunda reincidência dentro de um ano, além da aplicação da multa em triplo da estipulada

no caput, a entidade terá sua autorização cassada, não podendo requerer uma outra nos dois anos seguintes.

Art. 12. O descumprimento dos preceitos nos arts. 5º e 7º a 9º, importará na aplicação de advertência escrita.

§ 1º No caso de reincidência dentro de um ano, a associação será penalizada com multa de cem unidades fiscais de referência (UFIR).

§ 2º Na segunda reincidência dentro de um ano, além da aplicação de multa em dobro da estipulada no parágrafo anterior, a entidade terá a sua autorização para montagem e instalação da barraca suspensa por três meses.

§ 3º Na terceira reincidência dentro de um ano, além da aplicação da multa em triplo da estipulada no § 1º, e entidades terá a sua autorização cassada, não podendo requerer um outra nos dois anos seguintes.

Art. 13. Nos casos de saúde e segurança pública, a fiscalização deverá providenciar o imediato desmonte, remoção e apreensão da barraca e seus periféricos.

§ 1º Os bens apreendidos somente serão entregues aos seus proprietários após o cumprimento de todas as outras penalidades em que incorram e a comprovação do recolhimento da tarifa relativa aos custos de remoção e depósito.

§ 2º Não cumpridas as providências do parágrafo anterior, os bens terão declarados sua perda pelo Secretário Municipal de Turismo e Esportes.

§ 3º Os equipamentos esportivos declarados perdidos deverão permanecer na própria Secretária Municipal de Esportes e Turismo, e os demais, inclusive a lona da barraca, serão encaminhados para o Fundo Social de Solidariedade ou a Defesa Civil, onde for mais útil.

Art. 14. Com a colaboração dos demais órgãos públicos e na forma prevista no regulamento, compete à Secretaria Municipal de Esportes e Turismo a coordenação da fiscalização e execução desta Lei Complementar.

Art. 15. Todo o valor pecuniário recolhido em função da aplicação desta Lei Complementar deverá ser feito a favor do Fundo de Assistência e Desenvolvimento do Esporte - FADESP.

Art. 16. O Poder Executivo dentro de sessenta dias contados da vigência desta Lei Complementar, expedirá decreto regulamentando esta Lei Complementar.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 107, de 20 de dezembro de 1993

Palácio "José Bonifácio", em 22 de dezembro de 1998.

Beto Mansur
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 22 de dezembro de 1998.

Antônio Carlos Bley Pizarro
Chefe do Departamento

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/03/2022